



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 195.965 - MG (2011/0020116-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : SAMUEL TEODORO AGANETTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA APÓS PARECER MINISTERIAL NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO *CUSTOS LEGIS*. PRECEDENTES.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao *habeas corpus*, porquanto é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o Ministério Público, ao apresentar parecer em segundo grau de jurisdição, salvo nos casos de ação originária, atua como *custos legis* (art. 610 do CPP) e, portanto, inexistente violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 195.965 - MG (2011/0020116-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Samuel Teodoro Aganette** contra decisão monocrática que negou seguimento ao *habeas corpus* em que se pleiteou a declaração de nulidade do feito desde o oferecimento do parecer ministerial em segunda instância. Eis a ementa da decisão agravada (fl. 67):

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA APÓS PARECER MINISTERIAL NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUSTOS LEGIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Ordem a que se nega seguimento.

O agravante sustenta que *está equivocado o entendimento do STJ, firmado no sentido de que o Ministério Público, ao apresentar parecer em segundo grau de jurisdição, atuaria como custos legis, e não como parte* (fl. 79).

Requer o provimento do presente recurso para que seja concedida a ordem de *habeas corpus* e, assim, seja anulado o processo desde o parecer do Procurador de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 195.965 - MG (2011/0020116-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 67/69):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Samuel Teodoro Aganette**, apontando-se como autoridade coatora a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 13 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Irresignado, o Ministério Público interpôs a Apelação n. 1.0079.09.995301-4/001, e o Tribunal de origem deu provimento ao recurso para elevar a reprimenda ao patamar de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além de 26 dias-multa (fl. 33):

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - CONCURSO FORMAL - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO - Ainda que dentro de um mesmo contexto fático, se a ação do agente gera mais de um resultado lesivo, atingindo o patrimônio de diferentes vítimas, impõe-se a observância do art. 70, do CP, não obstante a diversidade de atividades físicas dos envolvidos.

Em seguida, foram opostos embargos de declaração pela defesa, os quais foram acolhidos para sanar omissão no acórdão, negando-se-lhes, contudo, efeitos infringentes (fl. 50):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE PONTO OMISSO - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE PROCESSO - INOCORRÊNCIA - 1. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar ponto omissos no acórdão, negando-lhes, contudo, efeitos infringentes. 2 - A Procuradoria de Justiça, em segunda instância, atua como *custus legis*, e não como parte, capaz de pedir ou contestar, não havendo que se falar em desequilíbrio no tratamento dado às partes diante da emissão de parecer.

No presente *writ*, o impetrante sustenta a ocorrência de nulidade no feito, ao argumento de que *aceitar a possibilidade do Procurador de Justiça opinar pelo provimento do recurso interposto pela acusação e não abrir vista dos autos para que a Defesa Pública rebata os argumentos do parecer é o mesmo que negar ao Defensor Público a réplica após a réplica da acusação* (fl. 7).

Dessa forma, requer a concessão da ordem para que seja anulado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo desde o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 62/64).

É o relatório.

O impetrante sustenta ocorrência de nulidade por violação ao princípio da ampla defesa, porquanto a defesa não foi intimada a se manifestar após o parecer do Procurador de Justiça, que se pronunciou pelo provimento do recurso de apelação interposto pela acusação. Todavia, razão não lhe assiste.

É que este Tribunal Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o Ministério Público, ao apresentar parecer em segundo grau de jurisdição, salvo nos casos de ação originária, atua como *custos legis* (art. 610 do CPP).

Sendo assim, tenho que inexistir violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois o oferecimento de parecer pela Procuradoria-Geral de Justiça, em sede de apelação, é atribuição legal dada ao *Parquet*, que não atua como parte, mas desempenha atividade de fiscalização do cumprimento da lei (HC n. 191.622/TO, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/2/2013).

Nesse sentido: HC n. 167.546/SP, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 20/8/2012; HC n. 197.610/MG, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 26/9/2012; e HC n. 171.669/SP, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 29/8/2012.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Por tais considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0020116-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 195965 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10079099953014 79099953014

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAMUEL TEODORO AGANETTE
ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SAMUEL TEODORO AGANETTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL TEODORO AGANETTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.